

justiça moral com a lei positiva. O direito probatório é objeto do trabalho de Lisandra Moreira Martins, Isael José Santana e Muriel Amaral Jacob. O pertinente tema da responsabilidade civil ambiental com destaque para sua aplicação na degradação em terras indígenas é foco do texto de Fabiana Pacheco de Souza Silva.

Em seguida, o direito fundamental à educação volta à pauta como tema do trabalho de Mônica Teresa Costa Sousa e Rayana Pereira Sotão Araes, sob o viés da análise econômica, a partir do princípio da livre iniciativa. Edson Vieira da Silva Filho trata criticamente do direito penal no Brasil contemporâneo, propondo a sua (re)construção. Por fim, chega-se ao artigo de Tais Zanini de Sá Duarte Nunes e de Ivan Aparecido Ruiz cujo enfoque é o acesso à justiça nas organizações sociais complexas, tendo em vista a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Eis o número 22 da Argumenta Journal Law que novamente agracia os leitores com importantes e qualificados trabalhos dos mais diversos setores da ciência do direito.

**Tiago Cappi Janini**  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Brasil

## DA GLOBALIZAÇÃO AO COSMOPOLITISMO: AS MUDANÇAS NA SOCIEDADE MUNDIAL E O PERCURSO DO DIREITO INTERNACIONAL RÍGIDO

FROM GLOBALIZATION TO THE COSMOPOLITISM: THE CHANGES IN INTERNATIONAL SOCIETY AND THE PATH OF THE HARD INTERNATIONAL LAW DE LA GLOBALIZACIÓN AL COSMOPOLITISMO: LOS CAMBIOS EN LA SOCIEDAD MUNDIAL Y LO CURSO DE LO DERECHO INTERNACIONAL RÍGIDO

### SUMÁRIO:

Introdução. 1. Da globalização ao cosmopolitismo, conceitos e variações dos temas e os percursos da cidadania; 2. A sociedade mundial e o Direito Internacional, sua relação e interação em busca de soluções para os malefícios inevitáveis. Considerações finais. Referências bibliográficas.

*"I'm ahead, I'm the man  
I'm the first mammal to wear pants, yeah!  
I'm at peace with my lust  
I can kill 'cause in god I trust, yeah  
It's evolution, baby,"*  
(Pearl Jam – Do the evolution)

### RESUMO:

O presente artigo analisa desde a globalização até a sua mudança de pensamento com o cosmopolitismo, ademais, permeia as questões da sociedade mundial em sua constante variação e suas expectativas cognitivas. Ainda, avalia como o sistema jurídico, principalmente internacional, situa-se neste mundo de complexidades, bem como, sua relevância. Destaca como ocorreu o nascimento da globalização e seu

Como citar esse artigo:  
MENDES, Tiago.  
Da Globalização ao Cosmopolitismo: As mudanças na sociedade mundial e o percurso do direito internacional rígido. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, Brasil, n.22, p. 15-40.

Data de submissão:  
01/04/2015  
Data de aprovação:  
30/07/2015

1 Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul.  
2 Universidade Regional Integrada da Bahia – UIRB

desenvolvimento, em linhas gerais, através da história, assim como o cosmopolitismo. Analisa as mudanças e ansiedades desta sociedade planetária, fruto de uma cultura universalizante e cada vez mais hegemônica, com pouco espaço para as alteridades. Consta-se ainda, as transformações do direito para a conceção de um Direito Internacional rígido, o qual vem se instaurando no mundo para que possa haver alguma forma de garantismo, e, para que as relações internacionais não permaneçam em um limbo de poder entre os Estados e transnacionais que detêm o poder econômico.

#### ABSTRACT:

The present article analyzes the changes in international society from globalization to cosmopolitanism. Moreover, it permeates the issue of world society in its constant variation and cognitive expectations, yet it evaluates how the legal system, mainly in its international basis, is located in this world of complexity and its importance. It highlights the birth of globalization and its development in general lines through history, as cosmopolitanism. It analyzes the changes and wishes from this universalized society, which is a result of a universalizing culture and even more hegemonic with little space for otherness. It is noticed the transformation of the right for the conception of a more rigid international law which is being established in the world so that there can be some form of insurance and the international relations do not remain in a limbo from the states and trans-national which holds the higher economic power.

#### RESUMEN:

En este artículo se hace una análisis de globalización a su cambio de pensamiento con el cosmopolitismo, además, conjectura las cuestiones de la Sociedad Mundial en sus variaciones constantes y sus expectativas cognitivas. También evalúa cómo el sistema jurídico, especialmente internacional, se encuentra en este mundo de complejidades, así como su relevancia. Destaca como fue el nacimiento de la globalización y su desarrollo, brevemente, través la historia, así como el cosmopolitismo. Analiza los cambios y los deseos de esta sociedad planetaria, y el resultado de la cultura universalizadora y cada vez más hegemónica, con poco espacio para la otredad. Percebe-se aún, las transformaciones del derecho a una concepción de Derecho Internacional rígido, que se está estableciendo en

el mundo para que pueda haber algún tipo de garantismo, y para que las relaciones internacionales no permanecen en un limbo de poder entre Estados y transnacionales que detentan el poder económico.

#### PALAVRAS-CHAVE:

Globalização; Cosmopolitismo; Sociedade mundial; Direito International.

#### KEYWORDS:

Globalization; Cosmopolitanism; International Society; International Law.

#### PALABRAS-CLAVE:

Globalización; Cosmopolitismo; International Society; Derecho International.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade mundial é induzida e conduzida pelas relações mercadológicas, submetendo-se às suas regras, regidas por uma série de fatores e poderes, e tem cruzado pelas veredas de seus flutuantes, complexos e líquidos formatos de vida. Estas relações de buscas coletivas e “colonização” cultural, capitalista e massiva, compõem a atual sociedade mundial em seu âmago. Este acontecimento pode ser analisado e apontado como o principal e maior produto da globalização.

A globalização é um fenômeno tão antigo quanto a primeira relação entre dois humanos de sociedades diferentes que interagiram. Entretanto, a globalização entrou em seu estágio contemporâneo após a Segunda Guerra Mundial, através da necessidade de reestruturação da Europa e os grandes avanços tecnológicos que descederam desta guerra, o que estabelece um contato mais amplo, rápido e eficaz entre a humanidade.

Ademais, com o fim da polarização mundial entre o bloco capitalista e socialista, principalmente a partir da década de 90, as relações de integração, normalmente predatórias dos mais fortes com os mais fracos,

passaram a modificar as regras do jogo e impor influências “universais”, majoritariamente no mundo ocidental, que seguiam orientações do mercado econômico, que se tornava, definitivamente, global. Com estes pressupostos, a globalização acabou por compartilhar quase na integralidade seus malefícios e, poucos dos seus benefícios.

Após a análise dos pontos prejudiciais da globalização, as relações internacionais em todos os níveis, estatais e privados, passaram a reavaliar suas necessidades de interação e, de forma mais atenciosa, como relacionar-se com os demais. O processo da globalização é um fenômeno irreversível no atual quadro mundial, logo, ele precisava adaptar-se ao contexto dando o efeito de reforçar o conceito de auxílio “mútuo”, transformando-se desta forma no cosmopolitismo, vigente nas sociedades melhores adaptadas às relações internacionais.

Deste modo, a sociedade internacional passou a buscar soluções de como amenizar os efeitos nocivos que a interação mundial trouxe nos âmbitos regionais, necessitando, assim, reavaliar a estrutura das pontes de interação entre as sociedades. Neste caminho, o Direito Internacional, o qual vinha evoluindo desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, passou a ter uma importante função na sociedade mundial: adaptar as relações ao nível de desenvolvimento e adaptação de cada país.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a construção da globalização como um fenômeno intenso e global, e ainda, como ocorre a passagem da ideia de globalização em sentido amplo para o cosmopolitismo jurídico e sociológico. Ademais, investigar a situação contemporânea do Direito Internacional, principalmente no que tange a relação deste com o Direito Constitucional, bem como a adaptação do constitucionalismo a partir dessa realidade em uma nova realidade de sociedade mundial complexa.

O problema de pesquisa que lhe serviu de diretriz pode ser descrito sinteticamente da seguinte forma: como a sociedade mundial promove mudanças no âmbito jurídico, portando-se de forma influente na complexidade do mundo cosmopolita atual, em que novas tendências assumem as relações entre Direito externo e Direito interno?

Como hipótese proposta ao problema apresentado tem-se que, a globalização é um fato antigo e persistente, proveniente das interações humanas, que demandam interesses. Com o passar do tempo os interesses pas-

saram a ser mais complexos, criando uma nova realidade mais evoluída da globalização: o cosmopolitismo. Ademais, com a globalização do ideário dos Direitos Humanos, o Direito Internacional, como guardião destes, passou a influenciar e, inclusive, ser um critério de validade do Direito interno, devendo as constituições observar aos direitos humanos para que possam ser consideradas efetivas como ordem jurídica.

Primeiramente, buscar-se-á demonstrar, um percurso histórico da globalização e seu desenvolvimento quanto fenômeno modificador da realidade das sociedades. Nesta vereda, também, analisar-se-á o desenvolvimento do cosmopolitismo como evolução da própria globalização, o qual tomou forma a partir das complexidades da sociedade mundial. Num segundo momento, realiza-se uma análise do constitucionalismo contemporâneo a partir da majoração da importância da Importância do Direito Internacional e a relação em que o direito externo passa a influenciar ao direito interno. Ainda, observa-se a relação do Direito Internacional como guardião dos direitos humanos e sua função de desenvolvimento da sociedade mundial.

A partir das rápidas ponderações acima apontadas, o presente artigo pretende fornecer alguns elementos para auxiliar na compreensão, na socialização, na reflexão das relações da globalização e cosmopolitismo com a sociedade global e os direitos internacionais.

## 1. DA GLOBALIZAÇÃO AO COSMOPOLITISMO, CONCEITOS E VARIAÇÕES DOS TEMAS E OS PERCURSOS DA CIDADANIA

No atual estágio da sociedade mundial e das conjunturas globais cabe-se afirmar que a globalização é um acontecimento que não pode ser revertido em curto prazo. Ademais, a mesma possui características de um fenômeno adaptável e constantemente mutável à realidade a que se expõe, mas, afirma-se que a própria globalização é elemento constituinte do cidadano em proporções globais.

Em que pese pareça ser algo novo, a globalização é algo que existe desde o primeiro encontro entre dois homo sapiens que convivessem em culturas diferentes, claro que esta é uma perspectiva bastante primitiva e ampla deste fenômeno, entretanto verdadeira em sua concepção central<sup>3</sup>. Após esta relação estruturalmente tribal de globalização, podemos

observá-la em civilizações com fortes características de conquistas, como os gregos, persas, romanos<sup>4</sup>, dentre outros povos que tinham por costume expandir sua cultura e fronteiras através de territórios de outras sociedades, impondo-lhes desta forma suas verdades, cultos religiosos, costumes, moeda e compreensão de valores, tanto no sentido ético e moral quanto no econômico.

Durante o período que corresponde à Idade Média, correspondendo do século a partir do V d.C. até o final do século XV, um longo lapso de tempo, compreendendo cerca de mil anos (BEDIN, 2008), a Igreja Católica Apostólica Romana recriou o espírito de expansão do Império Romano, e sua fixação como ente dominante passava pela instauração de uma cultura homogênea, baseada na moral judaico-cristã. Essa expansão cultural dá gênese a uma ideia de *Communitas Christiana*, algo como uma comunidade global de práticas e identidades semelhantes entre os mais diversos cidadãos, seguindo certos dogmas e ritos baseados na interpretação da Bíblia.

Nos séculos que seguiram a partir do século XV, o mercantilismo, as conquistas napoleônicas, entre outras, podem ser apontadas como a globalização vigente à época, tendo em vista que com o nascimento dos Estados, no período posterior a paz de Westfália, o mundo passou, mesmo que gradualmente, a relacionar-se de forma mais política e econômica, gerando novas expectativas e realidades.

A prosperidade existente no encerramento do século XIX e na gênese do século XX fortaleceu a paz internacional e a integração econômica mundial, provocando resultados, inclusive, no interior dos países, que viviam momentos de calmaria. Ainda, era consensual o pensamento em favor da globalização nos termos econômicos e do governo mínimo. Entretanto, após 1914, houve uma grande derrocada. O ciclo virtuoso de desenvolvimento tornou-se uma espiral decadente e o colapso da economia mundial causou crises nacionais. (FRIEDEN, 2008).

Entretanto, a globalização chega a seu momento moderno (ou contemporâneo dependendo a corrente de pensamento) no período posterior as duas grandes guerras mundiais, já que estas aceleraram o desenvolvimento tecnológico e alteraram, significativamente, a compreensão do mundo, bem como, os conceitos de distância. Neste momento o homem agigantou-se perante as separações físicas e geográficas, passando a ter

mais autonomia para conhecer locais e culturas diferentes.

Em especial, salienta-se o período que abrange do ano de 1991 até o atual ano, pois houve a ruptura dos blocos que apartavam o pensamento, a economia e todos os outros aspectos da vida no mundo. Com a derrocada da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), o mundo passou a se reestruturar em uma complexa e intrincada rede de relações internacionais que alterara, inclusive, internamente os Estados. Diversos atores passaram a figurar entre aqueles que detêm poder nesta rede, desde a economia à política, passando pela mídia e o direito.

Desta forma, a configuração do globo como um intrincado sistema global é o mais significativo fato do meio econômico, político, jurídico, midiático e social do mundo, pelo menos no último século. Pois a sua consolidação alterou a referência de como a humanidade se comporta e relaciona-se em uma maioria esmagadora do mundo, desenvolvendo uma vida em comum na sociedade mundial (BRUM; BEDIN; PEDROSO, 2013).

É inegável que o mundo nunca esteve em um período tão integrado. Todavia, isto não significa necessariamente algo bom. Com uma integração cultural cria-se expectativas coletivas e demandas insuportáveis à Terra como organismo, favorecendo desta forma os aspectos econômicos e deixando de lado aspectos de alteridade e especificidade individuais das sociedades menos “globalizantes” (STIGLITZ, 2002).

Desta forma, os acontecimentos deixaram de ocorrer no “vazio” ou de ter características exclusivamente regionais, mas passaram a ter alcance global. Em outros tempos, com as relações bastante primitivas, pouco (ou nada) importavam os fatos de outras partes do planeta ou até de regiões mais distintas dentro de um mesmo país, entretanto, após a concretização da globalização como um fenômeno lato sensu, em consequência cada efeito é sentido de forma mundial.

Se a globalização é algo, pelo menos temporariamente, irrevogável, que trouxe alguns benefícios a todos os locais do mundo, como também dividiu suas mazelas, principalmente no sentido norte sul do globo, precisa-se repensar as relações, e, como interagir dentro dessa rede. Ainda, como utilizar essas relações como mecanismo de paridade, para que não ocorra um processo de neocolonialização, mas sim um processo de compartilhamento de experiências e modelos de sucesso que possam ser re-

produzidos em outros países.

Em decorrência da globalização, várias questões recorrentes desta época não respeitam fronteiras, como as transações financeiras, tendências mercadológicas, catástrofes ambientais, cultura predominante do modo de viver, além de que as comunicações instantâneas aproximam pontos remotos e totalmente desiguais em todas as regiões do mundo.

O padrão universal de ditames de consumo, a produção em massa de bens com obsolescência programada, o terrorismo fundamentalista religioso ou cultural e o tráfico de drogas e pessoas são exemplos de articulações que não podem mais ser vistas como situações ou problemas locais, que não afetam apenas um Estado ou povo em si. Entretanto, precisam ser observadas como processos que concernem a todos, e, inclusive modificam o modo de agir dos indivíduos, por mais distantes destas ocorrências que elas estejam. (BAUMAN, 1999).

Nesta vereda, o mundo pode ser percebido sob uma perspectiva cosmopolita kantiana (KANT, 2008) de uma vizinhança em comum, em uma relação intrincada de ação e reação conjunta, todos devendo ser percebidos como próximos, pois não há mais distâncias impeditivas, tampouco fronteiras físicas intransponíveis. Havendo assim a necessidade de compartilhar com todos os benefícios da mundialização, não delegando a alguns, somente os malefícios deste processo.

A globalização atual é conduzida fortemente pelos interesses econômicos, os quais acabam induzindo as culturas nos sentidos mais prejudiciais deste relacionamento mundi. Uma globalização direcionada pelo capitalismo leva o mundo a um neocolonialismo. (STIGLITZ, 2006).

Este neocolonialismo é ainda mais prejudicial que o colonialismo tradicional, tendo em vista que afeta a sociedade em todas suas esferas, inclusive no sentido de induzi-la a crer estar comandando a si própria, porém, através de uma dominação midiática e cultural, desde a exportação do *American way of life*<sup>5</sup>, da década de 50, há uma definição de cultura dominante que sufoca as relações e anseios divergentes.

Analisando-se que a globalização sedimenta-se e expande-se com a força do capitalismo moderno ou, segundo Bauman (2010b), capitalismo “parasitário”, há de perceber que este passa a seguir a lógica de consumo econômico-mercadológica, em uma visão de expansão e conquista territorial através da capacidade de consumo e índices como Produto Interno

Bruto (PIB) e Renda per capita.

Invariavelmente, esta globalização passa a envolver um abalo do conceito de soberania nacional, que estava contemplado inicialmente com a Paz de Westfália de 1648, com os preceitos da soberania, laicitude e contrato, e, posteriormente, pode-se apontar o indivíduo como o quarto fundamento do Estado em uma concepção, principalmente, após 1917<sup>6</sup>.

Desde 1991, a soberania gradativamente altera-se entrando no século XXI com outro conceito, já bastante fragilizada e adaptada à realidade globalizada de um mercado “predador” que cruza fronteiras carregando ideias e produtos. Nesta senda, as culturas começam a aproximar-se, no quesito de expectativa de evolução constante econômica, em prol de um “bem estar” estabelecido por um estilo de vida midiático. A globalização trouxe a interação, como também o choque de culturas diversas, retirando os sujeitos da esfera absoluta da cultura nacional e levando-os para relações culturais globais, inclusive (e principalmente) de consumo.

Os Estados em busca de acompanhar o mercado, movimentam suas economias para adaptarem-se às constantes e necessárias ondas de crescimento, atendendo-se a medidores internacionais de evolução dos países, como o Produto Interno Bruto. (LATOUCHÉ, 2012).

Neste sentido, os Estados reproduzem uma necessidade de consumo permanente para manter as exigências dos cidadãos satisfeitas, e estes, inseridos no atual sistema capitalista. Ademais, os Estados aceitam a urgência de uma progressiva necessidade de expandirem seu consumismo para majorarem seus índices de crescimento, dando a este mais enfoque na economia internacional.

No que tange a relação mercado-Estado, Bauman define que,

A cooperação entre Estado e mercado no capitalismo é a regra; o conflito entre eles, quando acontece, é a exceção. Em geral, as políticas do Estado capitalista, “ditatorial” ou “democrático”, são construídas e conduzidas no interesse e não contra o interesse dos mercados; seu efeito principal (e intencional, embora não abertamente declarado) é avalizar/permitir/garantir a segurança e a longevidade do domínio do mercado. (2010, p. 79)

Outrossim, há de se destacar o ideário do cosmopolitismo como um desdobramento da globalização. O cosmopolitismo tem uma essência filosófica bem destacada, principalmente no sentido de buscar o crescimento de uma forma de ética universal, desde a máxima kantiana de ações razoáveis universais.

No sentido de observar-se o pensamento cosmopolita para além do mundo filosófico e também em um cenário político, econômico e jurídico, pode-se desdobrar o pensamento de Kant até Held em uma evolução de acordo com a realidade que vinha se desenvolvendo no cenário mundial desde a maturação deste pensamento (TRINDADE, 2010).

Ao analisar-se o cosmopolitismo, percebe-se que este possui raízes que não podem ser reconstruídas de forma precisa, entretanto, há uma hierarquia de relevância na sua produção. O cosmopolitismo afeta todas as áreas da vida em comum, hoje em dia é praticamente impossível falar-se em vida individualizada por completo, todavia, tem seu principal desaque no que tange às relações internacionais e às consequências diretas em que se pode nomear a sociedade mundial.

No que concerne ao desenvolvimento específico do cosmopolitismo àquilo que se demonstra como de maior relevância, pode-se citar o desenvolvimento do mesmo, a partir de Kant e, posteriormente como herdeiros deste pensamento, a Escola de Frankfurt, principalmente em sua segunda fase com o pensamento de Jürgen Habermas (LINKLATER, 2000).

Em sua configuração atual, o cosmopolitismo é conceituado por três premissas básicas: os indivíduos são a unidade básica e fundamental da política e da construção moral; cada indivíduo é, em definitivo, o sujeito de preocupação de todos os outros, tanto das coletividades, quanto de cada unidade individual; e; todos os seres humanos possuem status moral igual, são completos e detentores de “proteção moral” tão somente pelo fato de existirem. (HAYDEN, 2004)

Assim, o cosmopolitismo é um projeto político que busca combater o pensamento de impossibilidade de uma internacionalização da política. Dentro do conceito internacionalização pode-se abarcar desde o direito internacional à economia, analisando inclusive a sociologia e filosofia culturais.

Neste escopo, o cosmopolitismo prega a abertura de pontes de diálogo entre os diversos atores internacionais, onde estes passam a compar-

tilhar e construir pensamentos e ideários comuns para o bom convívio da humanidade.

De acordo com o pensamento de Andrew Linklater (2000) e Seyla Benhabib (2004), o sentido de pertencimento como cidadania é essencial à proposta do cosmopolitismo ideológico. Neste sentido, ele se conecta intrinsecamente com a máxima de considerar a todos como humanos detentores dos mesmos direitos mínimos de coexistência, mesmo em uma esfera econômica.

O pertencimento político, logo definido como participação cidadã, trata-se, essencialmente, da emancipação do ser humano como uma ferramenta do cosmopolitismo, não somente como uma engrenagem sem poder de decisão àquilo que lhe permeia (BENHABIB, 2004).

De fato no mundo contemporâneo, a cidadania passa a ter um caráter de “status civil”, compondo o ideal de liberdade e igualdade, indo em conjunto com as acepções fundadoras dos direitos humanos, trazendo a participação coletiva da sociedade no Estado, através da obtenção de direitos mesmo por aqueles financeiramente hipossuficientes (CORRÊA, 2002).

Nesta senda, é necessário que exista uma emancipação real do sujeito como indivíduo pensante e de vontades, para que o cosmopolitismo não se torne, tão somente, um outro nome para uma globalização consumista, na qual se propõe um universalismo cultural, para que o ideal de cultura global não se torne um universalismo colonizador de imposição de vontades.

Ainda neste viés, o sociólogo Linklater (2011) aponta que os direitos humanos, tal qual são propostos na atualidade, ainda reproduzem uma visão estadocêntrica, a qual impõe o vínculo inquebrável com a soberania de um Estado-Nação para a possibilidade de direitos, mesmo os mais fundamentais.

Conquanto, na atual complexidade das relações internacionais, onde há um intrincado desenvolvimento da realidade de proposições, com inúmeros atores internacionais e com uma sociedade mundial cada vez mais interligada, é necessário repensar as soberanias, avaliando-a como um conceito volátil e adaptável dentro da situação global (HELD, 2002).

Porém, no complexo mundo atual, onde a globalização estabelece-se como realidade universal, outros elementos adicionam-se à concepção de

cidadania, a “cultura global”, a interdependência cada vez maior entre os Estados e indivíduos, a sociedade mundial, as políticas econômicas, entre outros (SOUSA, 2009). Assim, a cidadania necessita ser analisada como uma relação dada pelo e através do Estado, quando este reconhece o indivíduo como cidadão o sujeito passa a ser detentor de direitos sob os auspícios estatais.

O cosmopolitismo ainda não é efetivo, vez que o Estado prossegue sendo essencial para a proteção e garantia dos direitos humanos. Mesmo existindo instrumentos nacionais e internacionais para a defesa destes, o acesso do cidadão a eles, via de regra, demanda a ratificação estatal.

Embora a “cidadania onusiana” (MORIKAWA, 2010) seja um importante meio para o desenvolvimento e proliferação da proteção ao princípio da dignidade da pessoa, esta se vincula a questão de que “a cidadania – e não a humanidade do sujeito – o critério mais importante para a atribuição e usufruto de direitos, incluindo os direitos fundamentais, básicos e inalienáveis da Declaração Universal” (CARVALHAIS, 2004, p. 121).

Entretanto, ainda prevalece o conceito em que “a afirmação da cidadania como pressuposto dos direitos humanos” (CORRÊA, 2002, p. 220), e não, tão somente, a existência humana como gênese da titularidade direitos humanos, como se busca desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 em sua essência.

A função da cidadania em uma visão cosmopolita, desse modo, por excelência, é a busca e a consolidação dos direitos humanos para todos os indivíduos, independente da nacionalidade dos cidadãos, conquanto, torna-se impossível garantir a dignidade dos direitos a apenas uma parcela de cidadãos privilegiados, uma vez que a cidadania seria uma fórmula vazia, se outro sujeito não pudesse ter garantido os seus direitos (BEDIN; MENDES, 2015).

Estas constatações demonstram que, em que pese à ressignificação do conceito de soberania, assim como o de cidadania no mundo contemporâneo, causadas pela globalização e pelo cosmopolitismo impulsionado pela sociedade mundial, o Estado continua sendo o maior provedor de direitos, majoritariamente quando se trata de direitos fundamentais. A globalização é um fenômeno que em um primeiro momento não há como ser estancado e o cosmopolitismo é sua mais vital evolução no âmbito social e jurídico.

## 2. A SOCIEDADE MUNDIAL E O DIREITO INTERNACIONAL, SUA RELAÇÃO E INTERAÇÃO EM BUSCA DE SOLUÇÕES PARA OS MALEFÍCIOS INEVITÁVEIS

Da mesma forma que na globalização e no cosmopolitismo, não se pode apontar o marco inicial para o nascimento da sociedade mundial. Trata-se de uma sociedade a qual diligencia por interações mais próximas e com um comportamento ético viável para a coexistência e uma forma de aproximação através da percepção do outro como indivíduo e sujeito de direitos de forma plena, em equivalência, apenas pelo fato deste ser humano.

A concepção de sociedade global em termos filosóficos e como pensamento de larga escala pode ser percebida nas obras de Kant. Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita, de 1784 e Paz perpétua de 1795, podendo-se citar outras obras e outros autores. Entretanto, estes dois livros estabelecem o pensamento que chega ao nosso tempo do conceito de sociedade mundial de uma forma moderna.

No período posterior a Segunda Guerra Mundial, passaram as nações a interagirem de forma mais constante e a incluírem nestes contatos mesmo os Estados mais distantes. Assim, com a intensificação da globalização, o mundo começou a criar pontes de contato entre as nações (DEL-MAS-MARTY, 2003).

Ademais, o momento fático mais importante da concepção de um mecanismo mundial próximo a uma sociedade no sentido clássico, é a criação da Declaração universal dos direitos do homem de 1948, que nasce apenas pela possibilidade criada a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que de uma forma latente e bastante embrionária é criada para intervir em prol de uma reconstrução das relações do mundo pós Guerras mundiais.

Em que pese, assim como na globalização, o advento do surgimento de um pensamento de uma sociedade mundial trazido benefícios para as sociedades regionalizadas, também esta estrutura passou a impor uma cultura dominante, pressionando que as outras também passassem a adotar os mesmos costumes (MORIN; NAIR, 1997).

Sobre a existência de uma cultura dominante, devem-se criar formas de proteção a culturas contra hegemônicas. Sendo que, estas culturas que

passam a ser marginais não devem ter o intuito de tornarem-se globais, porém, devem possuir o propósito de permanecerem sendo uma forma de relação mais próxima entre os indivíduos e seu entorno, desde a cultura como ao meio ambiente. Todavia, estas culturas, também, não devem buscar o caráter isolacionista, sob pena de acabarem por sufocar-se em sua própria prepotência exclusivista (WOLKMER, 2008).

Neste passo de apreciação das culturas regionais, percebe-se que estas interagem melhor com os indivíduos que nelas estão secularizados, não causando, assim, uma ruptura de paradigmas absoluta, o que demandaria uma sociedade mundial com anseios idênticos, logo inviável ao bem-estar coletivo, uma vez que a economia necessita da diferença de classes para prosperar (MARTÍNEZ, 2008).

Em um mundo de relações complexas, dialogar acerca da sociedade em sua concepção é também afirmar que esta “convivência pacífica e amigável com outros sujeitos”<sup>7</sup> (ELLIOT, 2010, p. 36) vai além do simples existir próximo, mas sim vai em coexistir relacionando-se. Nesta vereda, a concepção de uma sociedade mundial é também criar a expectativa de relações bastante profundas e intrincadas.

“É inviável pensar-se em uma sociedade global sem pensar em relações próximas políticas e affluentes, como cultura, direito e economia.” (GREENSPAN, 2013, p. 29), neste sentido que se necessita analisar a composição mundial em uma expectativa cognitiva de criação de uma sociedade complexa.

Cada vez mais as relações culturais aproximam-se, entretanto, no que tange às relações econômicas e políticas, o mundo vive uma divisão de hierarquias, em que alguns Estados e transnacionais dominam este meio de aproximação, criando abismos de realidade entre os indivíduos.

Duarte expõe que a composição da globalização e do cosmopolitismo na criação de uma sociedade mundial passa por um meticuloso sistema de controle, que através da biopolítica controla os corpos,

A partir do século XIX, já não importava apenas disciplinar as condutas individuais, mas também implantar um gerenciamento planificado da vida das populações. Assim, o que se produziu por meio da atuação específica da biopolítica não foi mais apenas o indivíduo dócil e útil, mas a própria gestão calculada da vida do corpo social. (2010, p. 222).

Ao considerar a senda da globalização, cosmopolitismo, sociedade mundial e desigualdades, no conceito de Marshall, a cidadania, é tida como “o arcabouço da desigualdade social legitimada” (1967, p.101). No pensamento de Marshall, averigua-se a necessidade de ser preservada na sociedade uma lógica de desigualdade. Desta forma, o mercado explicaria a persecução da competitividade entre os iguais. Assim, este ideário era analisado como uma evolução da cidadania na modernidade, a partir das ideias do mercado de Adam Smith.

O pensamento de Campilongo (2000) propõe que o Estado é responsável por meios de interação da redistribuição social. A redistribuição social é necessária ser averiguada de uma forma profunda, que permeia o re丸anjo econômico, político, civil, jurídico, dentre outros. Na redistribuição social é necessário buscar uma maior efetividade dos direitos humanos e principalmente a sua efetivação universal, cedendo a todos os indivíduos direitos relativos a um desenvolvimento social sustentável, como um meio ambiente saudável, capacidade financeira (realizada por uma melhor disposição econômica), direitos políticos efetivados e reconhecidos, etc.

Esta dicotomia da relevância do Estado e sua soberania como garantidora dos direitos frente à globalização e o pensamento cosmopolita em si, é um paradoxo de realidades, vez que há mais influência da internalização e das transnacionais no núcleo das nações na atualidade. Logo, os Estados ainda manterem tal poder de forma absoluta, põe em cheque o desenvolvimento de uma sociedade mundial em si.

Para a criação de uma sociedade mundial no mundo fático, é necessário que as diversas esferas encontrem-se e interajam, sob pena de não poder haver convivência em um sentido amplo (GIDDENS, 1989). Assim sendo, é imperativo haver a transação da globalização para um cosmopolitismo fático e não somente filosófico, para a existência de uma sociedade com intuito global, uma sociedade baseada em direitos, seguindo os mais contemporâneos ideários (MARTÍNEZ, 2010).

Conquanto, a globalização contemporânea tenha expandido os direitos políticos, sociais e civis, é verdade que a cidadania prosegue repartida desigualmente, e, precariamente garantida além dos Estados, sendo que, para isto contribui a própria globalização capitalista, na qual o capital impõe e a disseminação da pobreza retarda, e, por vezes, impede, a implementação dos direitos humanos e a preservação da dignidade humana.

A globalização, principalmente econômica, se não for amparada pelo Estado, como estrutura para redistribuição de renda, e, empoderamento dos sujeitos, apenas amplia o abismo social e as desigualdades econômicas, se for posta exclusivamente em favor do capital. “Nesse contexto, o direito à redistribuição requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação das estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição” (PIOVESAN, 2014, p. 66 - 67).

No que tange às desigualdades advindas do capitalismo, a capacidade de aquisição gera autonomia, tornando o cidadão parte efetiva da sociedade e conquistando o mercado de trabalho (MARX, 1979). Por sua vez, para o desenvolvimento mútuo é necessário que o intervencionismo estatal, promovendo a possibilidade de autodeterminação, inclusive financeira, seja ação para minorar a diferença do poderio econômico, que pode ser dada por meio do consumo, já que este influência na própria capacidade do indivíduo na sociedade contemporânea (CANCLINI, 2013).

Neste interím, faz-se necessária a vitalização de um Direito International que possa de forma direta proteger aos indivíduos, que são o ponto hipossuficiente nas relações (PIOVESAN, 2007). Se acaso não houver uma efetiva capacidade de modificação da realidade do Direito International, originar-se-ão “limbos jurídicos”, locais nos quais não se observam os Direitos Humanos, deixando assim os indivíduos à mercé de legislações hostis.

Ao enaltecer o conceito cosmopolita do indivíduo como centro fundamental da relação universal, é necessário que existam meios eficazes e válidos, amparados no conceito kelseniano, de garantismo de direitos básicos para além das fronteiras. Afinal, em um ideário globalizado não se pode ficar preso a fronteiras, com o risco de perder a própria razão da existência da globalização.

Não se pode acreditar em uma conduta pacífica e uma harmonia coletiva quando se trata de interações entre humanos (ZIZEK, 2014). Isto pode ser exposto desde Hobbes (2006), em seu conceito do homem sendo seu próprio predador, desde sujeito até mesmo como parte do próprio monstro Leviatã e sua simbologia para com o Estado.

Com a inversão dos conceitos e a consolidação de novos paradigmas,

há de se perceber a economia e a imposição cultural como os Leviatãs do mundo contemporâneo. Desta forma, novamente, os indivíduos não podem ficar sem as garantias e proteções, permanecendo a disposição de serem “devorados” por estes “monstros”, para isto o Direito International precisa promover-se e desenvolver-se como equalizador de forças consolidando as garantias de proteção dos Direitos Humanos em sentido amplo. A criação de uma ordem jurídica real é uma medida que precisa ser tomada com urgência para o desenvolvimento de uma sociedade mundial. Um sistema jurídico que proteja aos direitos humanos, mesmo do humano na sua singularidade, amparado ou não por um Estado.

Um ponto a ser regulado pelo direito internacional para adequar-se à atualidade é a criação de leis para diminuir os abismos provocados pela economia, promovendo assim um compasso econômico, para que este setor não acabe por simplesmente definir o rumo dos demais setores, que se tornariam apenas subsidiários a um plano de economia liderado por poucos países e transnacionais (GREENSPAN, 2013).

A teoria do transconstitucionalismo tem por caráter uma conjectura cosmopolita de construção de um pensamento jurídico conciso, mesmo que de forma a garantir direitos em uma escala prioritária e, principalmente, o desenvolvimento das ordens jurídicas locais baseadas nas interações. “Na atual sociedade mundial, a qual é complexa, logo, multicêntrica, também assim o é o sistema jurídico, tanto que na perspectiva de centro (juízes e tribunais) de uma ordem jurídica compõe a periferia de outra ordem” (NEVES, 2009, p. 117).

Entretanto, é importante ressaltar que “Cabe observar que o transconstitucionalismo não pode confundir-se com um constitucionalismo universal, mas sim um diálogo entre órgãos judicantes da comunidade mundial” (NEVES, 2009, p. 186). Pois, uma constituição de um regime rígido da complexidade de uma constituição global é ainda um projeto distante e bastante inviável para os dias de hoje (DELMAS-MARTY, 2003).

É válida a observação de que a idéia de uma constituição global parece inviável, uma vez que apenas reproduziria o intento de uma cultura dominar as demais. Necessário é repensar o direito, para promover garantias de direitos fundamentais, direitos sociais, políticos, econômicos, civis e penais dentro de uma observação do caráter multicultural das sociedades.

des que compõe a sociedade global. Qualquer tentativa de imposição de uma cultura jurídica acabaria por destituir a alteridade necessária para o desenvolvimento conjunto.

Neste ínterim, aponta-se o garantismo como o meio mais eficaz de proteção e manutenção dos direitos fundamentais. O garantismo se estabelece como a teoria do sistema das garantias dos direitos fundamentais, que observa, valoriza e compõe os dispositivos jurídicos essenciais à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade sobre os quais se erigem as hodiernas democracias constitucionais. (FERRAJOLI, 2011).

O garantismo impõe-se como a evolução do constitucionalismo, assim sendo, indica para a necessidade de existência de meios de garantia à concretização das Constituições, para a validação do direito e da democracia. Com o garantismo preconiza-se o direito que serve de instrumento para limitação e vinculação de todas as formas de poder, baseando estes nos direitos fundamentais, e em uma democracia balizada pelo conceito jurídico, constitucional (COPETTI NETO, 2013).

O Direito Internacional vem tornando-se cada vez mais rígido e, segundo Kelsen (2010), mais evoluído por estar aproximando-se de um direito de conceito hard Law. A construção desta concepção de direito passa pelo imperativo categórico universal de Kant (2008) “Aja apenas de forma a que a sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal.” (p. 44), o qual propõe um dos ideais que passaria ser regra no conceito cosmopolita fático dentro do direito universal.

Com a configuração do Direito Internacional como uma forma de regulação das relações em âmbito internacional, promove-se a busca por validade das relações, visto que uma sociedade demanda de um direito que lhe aporte suas expectativas e garanta sua proteção frente aos riscos iminentes de relações interpessoais (TRINDADE, 2006).

Desta forma, é de grande relevância o desenvolvimento dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, que passam a amparar os indivíduos nas situações de risco, mesmo contra seus próprios Estados (MENDES, 2015).

Dentre estes sistemas, cabe ressaltar a atuação da Corte Interamericana de direitos humanos, Corte Africana de direitos humanos, bem como, a Corte Europeia de direitos humanos. Mesmo que cada uma das cortes está promovendo e efetivando os direitos humanos em um nível di-

ferente, cita-se a europeia em direitos políticos e civis mais complexos e a interamericana em direitos básicos de existência, estas estão a desenvolver um trabalho fundamental para a realização de um projeto cosmopolita.

A relevância dos sistemas regionais é destacada, pois observa a alteridade de seu entorno, conhecendo a realidade dos indivíduos que compõe a sua região, ampliando assim a ponte de conexão entre o direito e a realidade e culminando na efetivação dos direitos mais ameaçados de cada região do mundo, contudo, sem deixar de observar as demais ações internacionais que possam produzir bons resultados em outras regiões.

Os direitos internacionais estreitam a conexão do indivíduo com o mundo ao afastarem possíveis restrições do Estado ao sujeito, ou uma transgressão dos direitos realizada por uma Nação. “Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade” (TRINDADE, 2006, p. 139).

Somente através da internacionalização dos Direitos Humanos será possível criar um Direito Internacional rígido que tenha alcance universal (PIOVESAN, 2014), onde este possua força para frear poderes dominantes dentro da realidade de sujeitos ou Estados marginalizados.

De acordo com Flavia Piovesan (2014),

A consolidação do Estado de Direito nos planos internacional, regional e local demanda o fortalecimento da justiça internacional. Isto porque no Estado Democrático de Direito é o Poder Judiciário, na qualidade de poder desarmado, quem tem a última e decisiva palavra, sendo esta a afirmação do primado do Direito.” (p. 72).

Neste ínterim, pode-se indicar que o maior desafio da criação de um Direito Internacional que cumpra com as expectativas da sociedade mundial é que este consiga impor punições àqueles aos quais o direito submeter às suas cortes. Esta criação de “garras e dentes” (PIOVESAN, 2014, p. 102) é a essência da capacidade de sancionar, logo de sua efetividade (KELSEN, 2010).

Dentro deste condão de efetividade e validade, desponha a teoria do monismo internacionalista como vislumbre de uma possibilidade de de-

servolvimento de um Direito Internacional rígido e com capacidades para além dos Estados, mesmo que ainda vinculados a estes (KELSEN, 2010).

Prosegue então sendo o impasse entre o sonho e a realidade da construção de um mundo cosmopolita a aceitação e expansão de um Direito Internacional forte (MENDES, 2015). Entretanto, para isto, os indivíduos precisam compreender a todos os outros como humanos e, ainda mais difícil, tão humanos e detentores de direitos quanto a si próprios.

A partir das ponderações acima apontadas, percebe-se que a globalização impulsionou a sociedade a uma realidade complexa, sendo assim, as expectativas alteraram-se. Dentro das construções provenientes deste desenvolvimento, pode-se citar o cosmopolitismo no âmbito social e jurídico, o qual proporciona uma noção de sociedade mundial desenvolvida e conectada de forma indelével à realidade atual. Neste sentido, coube ao Direito Internacional, essencialmente a partir do momento em que se tornou guardião dos Direitos Humanos, a responsabilidade de desenvolver um ambiente propício aos interesses gerais de um mundo em que a cultura e as expectativas cognitivas não mais são delimitadas por fronteiras físicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização promoveu o compartilhamento de todas as mazelas das civilizações mais tecnológicas e “desenvolvidas” com as demais e, apenas alguns dos seus benefícios, criando uma eterna promessa que nunca se cumpre: o alcançar o lugar dos “desenvolvidos”.

Este processo tem suas raízes perdidas na história, visto que ocorre desde que alguma sociedade consegue terceirizar seus deveres e retirar direitos, riquezas e poder de outra. Entretanto, é latente o desenvolvimento deste processo, principalmente no período posterior a Segunda Guerra Mundial e de forma ainda mais acelerada após o fim da URSS.

Em que pese, a globalização tenha levado diversos avanços às sociedades que necessitavam, quando vista apenas de um viés econômico e cultural, ela tende a aceitar o sacrifício de outras culturas e indivíduos em prol de benefícios a um grupo detentor de poder sobre a coordenação das escolhas de avanço do mundo.

Para controlar uma globalização desenfreada, o ideal do cosmopol-

itismo, como foi concebido em sua fase mais moderna, surge para criar um ideário filosófico de convívio pacífico e razoável entre os sujeitos, em que estes possam compartilhar o crescimento juntos, podendo assim viver de forma razoável em suas interações, na perspectiva kantiana do globo como uma vizinhança sem fronteiras.

Conquanto exista o cosmopolitismo, não cabe pensar que a convivência pacífica dar-se-á apenas pela vontade humana e por simples aceitação mútua de uma ética consciente humanitária, e que a sociedade internacional enfrentará a todos os problemas que lhe afigiem em um mundo de auxílio irrestrito. É neste sentido em que o Direito Internacional demonstra-se necessário para a efetivação de uma sociedade mundial em um plano fático, como regulador e, principalmente, guardião das relações. A sociedade mundial demanda expectativas ainda mais complexas que uma sociedade vinculada a uma região ou a um Estado, pois possui ainda mais alteridade, além de desejos discrepantes e que se chocam. Portém, é necessário que se assegure um paradigma mínimo de convivência, o qual preencha os mais diversos campos desta intrincada rede que compõe a sociedade humana: como a mídia, a cultura, a economia a política, bem como, a esfera jurídica.

O Direito Internacional tem assumido cada vez um caráter mais rígido, aproximando-se assim de um conceito de hard law, indo ao encontro da expectativa da sociedade na esfera jurídica. Esta transformação somente foi possível a partir da Declaração universal dos direitos do homem de 1948, que impôs um regramento mínimo de ação e reação e direitos e deveres dentro da convivência humana.

Todavia, com o passar dos anos os desejos modificaram-se, tornando-se assim mais complexos, desta forma cabe à esfera jurídica promover formas de garantismo de direitos, igualmente, mais multiformes, como direitos políticos e econômicos. Suscitando de fora para dentro aos Estados um desenvolvimento da cidadania, para além do conceito fechado do nacionalismo ou da soberania, como também, de propiciar formas de minoração dos abismos econômicos desenvolvidos pela desigualdade social e da, mítica, luta de classes.

Se o mundo torna-se mais complexo, também, tornar-se-ão os desafios, visto que não basta o estabelecimento de direitos à vida e à liberdade, fazendo-se necessário direitos de ordens distintas, os quais tornaram-se

preponderantes no mundo contemporâneo, e que há pouco não eram concebidos. Desta forma, a criação da sociedade mundial necessita do amparo de um Direito Internacional que lhe proteja dos novos Leviatãs.

Sob as perspectivas apontadas no decorrer do presente artigo, pode-se afirmar que a hipótese inicial foi confirmada, afinal, percebe-se que houve uma grande ruptura conceitual, tanto no paradigma social em si, como, por consequência, no âmbito jurídico, reforçado pelas novas interações que passaram a ocorrer com a efetivação de uma globalização quase universal, criando novas expectativas nos cidadãos, que levaram ao direito essas novas e recentes necessidades, havendo assim, uma urgência do sistema jurídico em responder ao rearanjo mundial.

Desta forma, o Direito Internacional, como guardião dos Direitos Humanos, obteve grande relevância, abalando profundamente o conceito do constitucionalismo tradicional, vez que o Direito Constitucional tem por obrigação observar ordenamentos internacionais, acerca dos Direitos Humanos, para imputar validade a suas próprias normas.

Nesta vereda, percebe-se que a evolução da sociedade como um todo, a partir da globalização, desenvolveu um novo conceito no âmbito social e jurídico, o qual pode ser compreendido como o cosmopolitismo que vem impulsionando os conceitos da sociedade mundial, a qual vem aperfeiçoando-se constantemente, para adequar-se à realidade.

Por deradeiro, exalta-se que, apesar de todos os esforços para desenvolvimento deste artigo, ainda não se esgotaram todas as perguntas acerca do tema, sendo que este ainda é um terreno fértil para o desenvolvimento da pesquisa, reconhecendo-se desta forma a incompletude da escrita no que tange a respostas definitivas acerca dos pontos abordados.

#### NOTAS

<sup>3</sup> Em que pese exista outras teorias acerca do momento de início da globalização, aonde aponta que este é um fenômeno que surge, principalmente, a partir do final do século XIX e desenvolve-se no século XX, como exemplo cita-se A era do globalismo (1997) de Octavio Ianni.

<sup>4</sup> O Império Romano pode ser visto como a civilização mais globalizada e, principalmente, globalizadora do período anterior ao medievo.

<sup>5</sup> Cita-se o American way of life como o mais importante advento de dominação cultural atual, entretanto não o primeiro a ser visto no mundo, porém o mais relevante quando trata-se do modelo de vida e expectativas nos dias de hoje.

<sup>6</sup> Cita-se a data de 1917 como marco instaurado pela Revolução Russa, entretanto necessário destacar que esta é um processo histórico o qual pode remeter-se suas manifestações desde a Revolução Americana, 1775 a 1783, Revolução Francesa, 1789 a 1799 e,

principalmente, a Revolução Mexicana, 1910 a 1920, devido a sua matiz essencialmente social.

<sup>7</sup> Tradução livre para o original: "peaceful and friendly coexistence with another human being".

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt. Globalização. As consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. Vida a crédito: conversas com Cithali Reviroza-Madrazo; tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010b.
- BAUMAN, Zygmunt e MAY, Tim. Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos; tradução Eliana Guijar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.
- BEDIN, Gilmar Antonio. A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno: Aspectos Históricos e Teóricos. Ijuí: Unijuí, 2008.
- BEDIN, Gilmar Antonio; MENDES, Tiago Meyer. Consumo e cidadania: os Direitos Fundamentais e o cerceamento de direitos no consumismo ocidental. In: ANDRIGHETTO, Aline; STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin (Orgs.). Direitos Fundamentais e garantias sociais: contributos à luz dos Direitos Humanos. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 58-74.
- BENHABIB, Seyla. The Rights of Others: Aliens, Residents, and Citizens. The Seeley Lectures Series, Book V, Cambridge University Press, Cambridge, CBS, UK, 2004
- BRUM, Argemiro Luis; BEDIN, Gilmar Antonio; PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. A globalização, o declínio da soberania do Estado e a crise econômica de 2007/2008: a necessidade de criação de um sistema de governança econômica global. Revista Direitos Humanos e democracia, Ano 1, n.1, jan/jun 2013, Programa Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Ijuí: Editora Unijuí, 2013. pp. 229-249.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. O direito na sociedade complexa. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANCLINI, Néstor García. Culturas híbridas. Estratégias para entrar e sair da modernidade. Trad. Ana Regina Lessa; Heloísa P. Cintrão. São Paulo: Edusp, 2013.

CARVALHAI, Isabel Estrada. Os desafios da cidadania pós-nacional

- Porto: Edições Afrontamento, 2004.
- COPETTI NETO, Alfredo. Uma perspectiva garantista do liberalismo e da democracia – Marcos históricos e possibilidades contemporâneas edificados a partir de Princípio Iuris. In: Túlio Vianna; Felipe Machado. (Org.). Garantismo Penal no Brasil - Estudos em Homenagem a Luigi Ferrajoli. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CORRÊA, Darcísio. A construção da cidadania. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Tradução Faizi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2003.
- DUARTE, André. Vidas em Risco: Crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010
- ELLIOT, Anthony; LEMERT, Charles. The new individualism: the emotional cost of globalization, Londres, Routledge, 2009.
- ELLIOT, Anthony. The routledge companion to social theory. Londres, Routledge, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- FRIEDEN, Jeffry A. Capitalismo global: história econômica e política do século XX. Tradução de Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- GREENSPAN, Alan. O mapa e o território: risco, natureza humana e o futuro das previsões. Trad. André Fontenelle e Otávio Nunes. São Paulo: Portfólio-Penguin, 2013.
- HAYDEN, Patrick. Kant, Held e os imperativos da política cosmopolita. In: Revista Impulso, Ed.: 16 (38). Piracicaba. 2004. p. 83-94.
- HELD, David. Cosmopolitanism: ideas, realities and deficits. In: HELD, David. And McGREW, Anthony. Governing Globalization: power, authority and global governance. Cambridge: Polity Press, 2002.
- HOBBES, Thomas. Leviatã. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.
- IANNI, Octavio. A era do globalismo. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- KANT, Immanuel. À paz perpétua. Trad. de Marcos Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- . Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. Trad. Ricardo Terra e Rodrigo Naves. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado do decrescimento sereno. Lisboa: Edições 70, 2012.
- LINKLATER, Andrew. The Problem of Harm in World Politics: Theoretical Investigations. Cambridge University Press, Cambridge, CBS, UK, 2011.
- LINKLATER, Andrew. The question of the next State in international relations theory – a critical-theoretical point of view. In: MARTÍNEZ, Alejandro (Org.). International Relations, volume IV, Florence, KY, USA: Routledge, 2000.
- MARSHALL, T. H. Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.
- MARX, Karl. O Capital. Crítica da economia política. Livro 1. São Paulo: Difel, 1979.
- MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. Civilización de la pobreza y derechos humanos: más Allá de la modernidad capitalista. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo (Org.). Derechos humanos, pensamiento crítico y pluralismo jurídico. Ciudad de México: Universidad Autónoma de San Potosí, Departamento de publicaciones, 2008.
- MARTÍNEZ, José María Seco. Globalización: El Nirvana del Viejo Orden Burgués. In: Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. David Sánchez Rubio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. p. 150 – 168.
- MENDES, Tiago Meyer. A evolução do Direito Internacional em seu percurso histórico e o Sistema Interamericano de direitos humanos: a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. In: VERMUTH, Maíquel Ângelo Dezordi (Org.). Sistemas Regionais de direitos humanos: perspectivas diversas. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. pp. 14-31.
- MORIKAWA, Márcia Mieko. Direitos do homem e cidadania: ser homem ou ser cidadão? – os dois tempos de uma anuciada “cidadania global”. In:

Direito Internacional: perspectivas contemporâneas. GOMES, Fabio Luiz (Org.). São Paulo: Saraiva, 2010. P.265-290.

MORIN, Edgar. NAIR, Sami. Uma Política de Civilização, Instituto Piaget - Coleção Economia e Política, 1997.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. In: Desafios do Direito Internacional no século XXI. GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (Orgs.). Ijuí: Unijuí, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. Cidadania universal e identidade nacional em tempos de globalização: resistindo a um arrastão global. In: Cidadania novos temas velhos desafios. SOUSA, Mônica Teresa Costa; LOUREIRO, Patrícia (Org.). Ijuí: Unijuí, 2009. P.155-175.

STIGLITZ, Joseph E. A globalização e seus malefícios. São Paulo: Futura Editora, 2002.

STIGLITZ, Joseph E. Livre mercado para todos. São Paulo: Campus Editora, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do Direito International. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Luciano José. À paz perpétua de Kant e a sociedade internacional contemporânea. Ijuí: Unijuí, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Mundialización cultural, pluralismo jurídico y derechos humanos. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo (Org.). Derechos humanos, pensamiento crítico y pluralismo jurídico. Ciudad de México: Universidad Autónoma de San Potosí, Departamento de publicaciones, 2008.

ZIZEK, Slavoj. Vivendo no fim dos tempos. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo Editorial. 2014.

## RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS LIMITES OBJETIVOS DO EFEITO VINCULANTE

CONSTITUTIONAL COMPLAINT AND THE  
OBJECTIVE LIMITS OF THE BINDING EFFECT  
RECLAMO CONSTITUCIONAL Y LÍMITES OBJETIVOS  
DEL EFECTO VINCULANTE

### SUMÁRIO:

Introdução; 1. Breve abordagem histórica; 2. Natureza jurídica da reclamação; 3. Objeto e cabimento; 4 Legitimidade; 5. A coisa julgada, a eficácia erga omnes e o efeito vinculante; 6. Os limites do efeito vinculante no controle concentrado; 7. Os limites do efeito vinculante no controle difuso; Considerações finais; Bibliografia.

### RESUMO:

O presente trabalho tem por finalidade analisar a relação existente entre o instituto da reclamação constitucional e o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato e difuso das normas, sua implicação prática e as vantagens e desvantagens que, eventualmente, possam surgir dessa correlação. Para alcançar este objetivo, inicialmente serão estudados os aspectos gerais da reclamação constitucional, tais como, as origens da reclamação constitucional e seu desenvolvimento no Brasil, a controvérsia acerca de sua natureza jurídica, seu objeto e sua legitimidade ativa e passiva. Posteriormente, pretende-se estudar o efeito vinculante e seu tratamento jurídico no controle concentrado e difuso de constitucionalidade e sua interferência no âmbito da reclamação constitucional.